



**MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA MILITAR**

Comunicação Interna nº 111/GAB-PGJM/MPM

Brasília, 28 de abril de 2020.

Destinatários: Conselheiros do CSMMPM

Assunto: **Atribuição de natureza conclusiva às deliberações da CCR.**

Senhores Conselheiros,

Considerando que a Lei Complementar 75/1993 atribuiu à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar a tarefa de revisão do exercício funcional da Instituição (art. 132);

Considerando que, no tocante às investigações criminais, a Lei Complementar 75/1993 reservou à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar a incumbência de manifestar-se sobre o arquivamento de inquéritos policiais militares, excetuando os de atribuição originária do Procurador-Geral (art. 136, IV);

Considerando que essas manifestações devem ser dotadas de caráter conclusivo, uma vez que a Lei Complementar 75/1993 não prevê a Câmara de Coordenação e Revisão como órgão opinativo do Procurador-Geral;

Considerando que um dos integrantes da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar é designado pelo Procurador-Geral de Justiça Militar (art. 124, IV);

Considerando que a Lei Complementar 75/1993 somente prevê a atribuição do Procurador-Geral de Justiça Militar para desconstituir deliberação da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar no caso de recurso contra solução proferida pelo órgão colegiado em conflito de atribuições entre os órgãos do Ministério Público Militar (arts. 124, VI, e 136, VI);

Considerando, ainda, a necessidade de evitar retrabalho quanto aos feitos denominados de “judiciais”, como inquéritos policiais militares e autos de prisão em flagrante, que acaba ocorrendo quando deliberações da Câmara de Coordenação e Revisão que homologam pronunciamentos pelo arquivamento em primeiro grau são submetidas ao Procurador-Geral para nova chancela;

Considerando, por derradeiro, a necessidade de imprimir eficácia à sistemática de revisão e agilizar o trâmite dos expedientes na Procuradoria-Geral, o que é fundamental para o êxito de investigações criminais;

PROPONHO ao Conselho Superior do Ministério Público Militar a atribuição de natureza conclusiva às deliberações da Câmara de Coordenação e Revisão quando o órgão colegiado manifestar-se sobre o arquivamento de feitos investigatórios, independentemente do sentido de seus pronunciamentos, promovendo-se as seguintes alterações nas Resoluções 6/1993 (0703981), 97/2017 (0703982), 100/2018 (0703984) e 101/2018 (0703988):

Art. 1º. O parágrafo único do art. 5º¹ da Resolução 6, de 10 de novembro de 1993, é renumerado para § 1º, sendo acrescentados os §§ 2º a 5º:

Art. 5º

§ 1º

§ 2º As manifestações de que tratam os incisos IV a VII terão caráter conclusivo, independentemente do sentido em que proferidas.

§ 3º Não havendo homologação do pronunciamento pelo arquivamento, o feito será atribuído ao substituto para cumprimento da deliberação da CCR.

§ 4º Se o pronunciamento de arquivamento não homologado pela CCR foi proferido pelo substituto do feito, o titular dará cumprimento à deliberação da CCR.

§ 5º Homologado o pronunciamento pelo arquivamento de feito que tramitou no e-Proc, a CCR dará ciência ao Juiz para a baixa devida. (NR)

Art. 2º O art. 7º² da Resolução 97, de 8 de novembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º Também haverá compensação nos casos de atribuição de feito ao substituto em razão da não homologação de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão. (NR)

Parágrafo único. Se o arquivamento tiver sido determinado por membro que se encontrava substituindo o titular afastado, os autos retornarão ao ofício de origem, desde que não haja impedimento do membro nele atuante. (NR)

Art. 3º O § 2º do art. 19º³ da Resolução 100, de 14 de março de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19.

§ 1º

§ 2º Deixando a Câmara de Coordenação e Revisão de homologar a decisão de arquivamento, ou acolhendo o recurso da parte interessada, os autos serão restituídos à origem para cumprimento da deliberação, nos termos do §§ 3º e 4º do art. 5º da Resolução 6, de 10 de novembro de 1993. (NR)

Art. 4º O § 6º do art. 18º⁴ da Resolução 101, de 26 de setembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18

.....

§ 6º Se o juiz considerar incabível o acordo, bem como inadequadas ou insuficientes as condições celebradas, fará remessa dos autos à Câmara de Coordenação e Revisão, que poderá manter o acordo de não persecução, que vinculará toda a Instituição, ou determinar:

I – o oferecimento de denúncia;

II – a complementação das investigações;

III – a reformulação da proposta de acordo de não persecução, para apreciação pelo investigado. (NR)

Art. 5º Revogam-se as Resoluções 30, de 24 de agosto de 1999, e 66, de 11 de abril de 2011⁵.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Atenciosamente,

1 Redação original (a ser mantida):

Artigo 5º – São atribuições da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar:

(...)

IV – manifestar-se em inquérito policial militar, inquérito e expedientes judicializados, nos quais exista discordância da autoridade judiciária em relação a arquivamento proposto pelo Membro do MPM, ressalvada a atribuição originária do Procurador-Geral; *(Texto alterado pela Resolução nº 102/CSMPM)*

V – manifestar-se em Procedimento de Investigação Criminal arquivado na origem, ressalvada a atribuição originária do Procurador-Geral *(Texto alterado pela Resolução nº 102/CSMPM)*

VI – manifestar-se em representações, ou instrumento correlato, versando sobre hipotético arquivamento implícito, ocorrido em ações penais, inquérito policial militar, inquérito e expedientes judicializados, ressalvada a atribuição originária do Procurador-Geral; *(Texto alterado pela Resolução nº 102/CSMPM)*

VII – manifestar-se, em caso de recurso interposto contra arquivamento ditado em 1º Grau, em peça de informação, procedimento administrativo, notícia de fato e quaisquer outros expedientes instaurados nas Procuradorias de Justiça Militar, relacionados com a atividade-fim, ressalvada a atribuição originária do Procurador-Geral; *(Texto alterado pela Resolução nº 102/CSMPM)*

(...)

Parágrafo Único – A atribuição fixada no inciso VIII será exercida segundo os critérios objetivos previamente estabelecidos pelo Conselho Superior.

2 Redação original:

Art. 7º Para os casos de designação de Membro pelo Procurador-Geral de Justiça Militar, em virtude de deliberação da Câmara de Coordenação e Revisão do MPM pelo prosseguimento dos feitos, após pedido de arquivamento formulado pelo Membro do MPM, na primeira instância, na forma do artigo 136, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93, haverá designação com a exclusão do membro que determinou o arquivamento do feito, com posterior compensação.

Parágrafo único. No caso do pedido de arquivamento ter sido feito por membro que se encontrava substituindo membro titular afastado, os autos retornarão ao ofício de origem desde que não haja impedimento do membro ali atuante.

3 Redação original:

Art. 19. Na hipótese de decisão de arquivamento do Inquérito Civil ou do Procedimento Preparatório instaurado mediante Representação, o Membro oficiante determinará a intimação do Representante, concedendo-se-lhe o prazo de dez dias para recorrer da decisão.

§ 1º Findo esse prazo, com ou sem recurso, os autos serão remetidos à Câmara de Coordenação e Revisão, que deverá se pronunciar acerca do arquivamento no prazo de trinta dias, contados da data de recebimento.

§ 2º Deixando a Câmara de Coordenação e Revisão de homologar a decisão de arquivamento, ou acolhendo o recurso da parte interessada, comunicará ao Procurador-Geral a fim de designar outro Membro para prosseguir nas investigações e/ou para os demais fins de direito.

4 Redação original:

Art. 18. Não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público Militar poderá propor ao investigado acordo de não persecução penal, quando, cominada pena mínima inferior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, o investigado tiver confessado formal e circunstanciadamente a sua prática, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente:

(...)

§ 6º Se o juiz considerar incabível o acordo, bem como inadequadas ou insuficientes as condições celebradas, fará remessa dos autos à Câmara de Coordenação e Revisão, que poderá manter o acordo de não persecução, que vinculará toda a Instituição, ou propor ao Procurador-Geral a designação de outro membro do Ministério Público Militar para:

I – oferecer denúncia;

II – complementar as investigações;

III – reformular a proposta de acordo de não persecução, para apreciação do investigado;

5 Porque, a rigor, a Resolução 100, de 14 de março de 2018, não altera a 66/2011, conforme consta de sua ementa, mas disciplina inteiramente a matéria, assim como esta última, à época, fez o mesmo com a 30/1999.



Documento assinado eletronicamente por **ANTÔNIO PEREIRA DUARTE, Procurador-Geral de Justiça Militar**, em 29/04/2020, às 09:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.mpm.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0704371** e o código CRC **88D7ED95**.

19.03.0000.0003232/2020-63

ASSEJURPGJM0704371v5